



PROCESSO : 10.687-9/2013
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
RESPONSÁVEL : LÉCIO VICTOR MONTEIRO DA SILVA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.305/2014

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, ex-gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários de Cuiabá, visando à reforma do Julgamento Singular de nº 664/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 339, de 13/03/2014, relativo ao presente processo.



Na decisão recorrida, o Relator julgou pela **procedência da Representação Interna e pela aplicação de multa no valor total de 9,05 UPFs/MT ao Sr. Eldo Leite Gatass Orro, e de 22,05 UPFs/MT ao Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, face ao envio intempestivo de informações obrigatórias ao TCE-MT, referente ao Recadastramento Anual de Jurisdicionado.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que conheceu do presente Recurso por meio do Julgamento Singular nº 768/AJ/2014, publicado na edição n.º 354, de 03/04/2014, e, após análise pela equipe técnica, foram os autos encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre apontar que o agravo é recurso apto a atacar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, restando presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, nos moldes do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

II.2. MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.



Em síntese, o gestor alega em razões recursais, que o gestor responsável pelo recadastramento anual era o Sr. Eldo Leite Gatass Orro (31/01/2012 a 12/04/2012), pois o artigo 2º, § 1º da Resolução Normativa nº 01/2009 estabelece que o cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano.

O recorrente ainda cita trecho da decisão nº 664/AJ/2014 - TCE/MT e justifica que a expressão “independentemente da alteração da gestão”, constante no § 1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 01/2009, não pode ser considerada para o ano inteiro da gestão, mas para o período estabelecido para o recadastramento anual do jurisdicionado.

Por fim, o gestor cita que a multa imposta ao recorrente afronta os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e que o atraso no envio do recadastro anual do jurisdicionado não acarretou prejuízos ao TCE/MT.

Quanto às alegações do recorrente cumpre mencionar que, conforme dispõe as normativas deste Tribunal de Contas, sempre que houver alteração nos dados informados referente aos responsáveis, delegatários e delegados, que estejam obrigados a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, o cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado.

É o que extrai-se do artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução Normativa nº 01/2009 TCE/MT:

Art. 2º O Tribunal de Contas manterá, em meio eletrônico, cadastro contendo a qualificação civil completa de todos os responsáveis, delegatários e delegados, que estejam obrigados, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano, **independentemente da alteração da gestão**, sob pena da não-emissão de Certidão Negativa de Débito e o disposto no artigo 7º, parágrafo único, desta Resolução.

§ 2º O recadastro **deverá ser atualizado sempre que houver alteração nos dados apresentados.** (grifo nosso)



Alude-se que, no momento em que assumiu a gestão, o recorrente deveria ter realizado a atualização do cadastro, evitando o atraso de 178 dias (13/04/2012 a 08/10/2012) para a tomada de providências.

Quanto à alegação de afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, esclarece-se que a aplicação das sanções são fundamentadas conforme as regras estabelecidas no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2010.

*Art. 7º Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão **atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT**, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:*

V) Assuntos de remessa anual:

*d) **recadastro anual: 6 UPFs/MT**; (grifo nosso)*

No caso dos autos, coaduna-se com o entendimento apresentado no r. Julgamento Singular proferido nos autos no sentido da não concessão do efeito suspensivo deste Recurso de Agravo.

No mérito, este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica, no sentido da manutenção da decisão de aplicação de multa ao gestor pela inadimplência no envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Cabe ressaltar, que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, imperiosa a manutenção da decisão agravada no que tange às penalidades aplicadas.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo interposto.



III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento do recurso de agravo, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo **desprovemento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o teor da decisão proferida no Julgamento Singular de nº 664/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 339, de 13/03/2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012